



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA CATARINENSE  
GABINETE DO PROCURADOR  
BRASIL - PÁTRIA EDUCADORA RUA DAS MISSÕES 100, PONTA AGUDA, BLUMENAU - SC, CEP  
89051-000 - FONE/FAX: (47) 3331-78000

PARECER n. 00173/2015/IFC/PFSC/PFIFCATARINENSE/PGF/AGU

UP: 23350.000329/2015-91

INTERESSADO: IFC - CÂMPUS CAMBORIÚ

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL MATERIAL EXPEDIENTE (COMPRA  
CONJUNTA - CÂMPUS CAMBORIÚ E UNIDADES DO IFC).

EMENTA:

I Direito Administrativo e Licitação;

II Pregão Eletrônico 07/2015;

III Registro de Preços;

IV Compra conjunta;

V Eventual aquisição de material de expediente;

VI Menor preço por item;

VII Valor estimado de R\$ 1.536.479,89;

VIII Aprovação condicionada à observância dos apontamentos deste parecer.

## I. RELATÓRIO

1. **Recebi estes autos em 13.04.2015.**
2. Consigna-se que esta demanda contempla aquisição conjunta para diversas Unidades da Autarquia Federal assistida, o que demonstra planejamento/organização e é digna de elogios por este órgão jurídico, porquanto além de racionalizar as demandas, imprime-se celeridade, **daí porque a preferência de tramitação destes autos.**
3. Trata-se de processo administrativo, instaurado no Câmpus Camboriú, com o fim de realizar licitação para eventual aquisição de material expediente (compra conjunta - Câmpus Camboriú e Unidades do IFC), na modalidade pregão, forma eletrônica, registro de preços.
4. Com vistas à instrução do processo administrativo, foram anexados aos autos, em resumo, os

seguintes documentos:



**VOLUME I:**

- a) Cadastro no Sistema SIPAC - (fl. 01);
- b) Pedidos de materiais, com encaminhamentos e aprovação da autoridade competente - (fls. 02/32);
- c) Intenção de Registro de Preços, com *status* de aceita/manifestada - (fls. 33/199);
- d) Termo de encerramento de volume - (fl. 200);

**VOLUME II:**

- e) Termo de abertura de volume - (fl. 201);
- f) Continuação da Intenção de Registro de Preços, com *status* de aceita/manifestada - (fls. 202/215);
- g) Despacho do Diretor-Geral, autorizando a licitação, na modalidade pregão - (fl. 216);
- h) Termo de referência, com aprovação - (fls. 217/296);
- i) Declaração da Diretoria de Administração, informando a necessidade de aquisição, justificandoa- (fl. 297);
- j) Declaração de bem comum (fl. 298);
- l) Pesquisas de preços - (fls. 299/399);
- m) Termo de encerramento de volume - (fl. 400);

**VOLUME III:**

- n) Termo de abertura de volume - (fl. 401);
- o) Continuação das Pesquisas de preços - (fls. 402/599);
- p) Termo de encerramento de volume - (fl. 600);

**VOLUME IV:**

- r) Termo de abertura de volume - (fl. 601);
- s) Continuação das Pesquisas de preços - (fls. 602/799);
- t) Termo de encerramento de volume - (fl. 800);

**VOLUME V:**

- u) Termo de abertura de volume - (fl. 801);
- v) Continuação das Pesquisas de preços - (fls. 802/999);
- x) Termo de encerramento de volume - (fl. 1000);

**VOLUME VI:**

- z) Termo de abertura de volume - (fl. 1001);
- aa) Continuação das Pesquisas de preços - (fls. 1002/1199);

bb) Termo de encerramento de volume - (fl. 1200);

### VOLUME VII:

cc) Termo de abertura de volume - (fl. 1201);

dd) Continuação das Pesquisas de preços - (fls. 1202/1375);

ee) Planilha de preços - (fls. 1376/1393);

ff) Declaração de compatibilidade de preços - (fl. 1394);

gg) Declaração de que a origem cumprirá o art. 7º, §2º do Decreto 7.892/13 c/c Orientação Normativa 20/09 da

AGU - (fl. 1395);

hh) Certificado de habilitação e formação de pregoeiro – (fl. 1396);

ii) Portaria 134/GDG/IFCCAM/2014 de 30.04.2014 – Designa pregoeiro e equipe de apoio – (fl. 1397);

jj) Declaração de adequação de edital conforme padrão AGU - (fl. 1398);

ll) Minuta do edital - (fl. 1399);

mm) Termo de encerramento de volume - (fl. 1400);

### VOLUME VIII:

nn) Termo de abertura de volume - (fl. 1401);

oo) Continuação da Minuta do edital - (fls. 1402/1421);

pp) Anexo I - Termo de referência, com aprovação - (fls. 1422/1500);

qq) Anexo II - Minuta da Ata de Registro de Preços - (fls. 1501/1507);

rr) Anexo III - Modelo de proposta de preços - (fl. 1508);

ss) Formulário de encaminhamento de demanda à Procuradoria Federal - (fl. 1509);

tt) Check-list - (fls. 1510/1511);

uu) Remessa à Procuradoria Federal - (fl. 1514)

5. Examinados os elementos destes autos e relatados naquilo que interessa para a presente solução, passo à fundamentação e conclusão.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente, cabe destacar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, os quais à luz da Lei Complementar 73/93 presta manifestação aos aspectos jurídicos da questão, não nos competindo analisar qualquer mérito do ato administrativo pretendido, característica eminentemente técnico-administrativa.

7. A modalidade de licitação eleita encontra-se amparada no art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, na Lei n.º 10.520/2002 e nos decretos regulamentares n.º 5.450/2005 e 7.892/2013, cujo objeto em comento é a eventual aquisição de material expediente (compra conjunta - Câmpus Camboriú e Unidades do IFC), na modalidade pregão, forma eletrônica, para registro de preços.



8. O Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços com a definição contida no Parágrafo Único, do art. 1º, da Lei n.º 10.520/2002, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a o objetivo do fornecimento é formalizado por meio de PROPOSTAS e LANCES em Sessão Pública, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente, sendo sempre o critério de julgamento da proposta o de Menor Preço.

9. No aspecto formal, visualizo que o processo administrativo está devidamente autuado, protocolado e numerado, bem assim há solicitação de compra elaborada pelo agente competente com a anuência da autoridade administrativa no pretendido. (Art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 c/c Acórdão 254/2004 2ª Câmara TCU)

10. Quanto às questões relativas à indicação da fonte dos recursos suficientes para cobertura da despesa estimada, tendo em conta se tratar de registro de preços, torna-se viável o prosseguimento mesmo sem seu aporte prévio, diante do estabelecido na orientação normativa AGU 20, de 1º de Abril de 2009, complementada pela redação do art. 7º, §2º do Decreto 7.892/2013, cabendo, no entanto, a certificação por ocasião de cada contratação. (Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato)

11. Por outro lado, no que diz respeito às pesquisas de preços, deve o órgão assessorado atender ao comando veiculado na Instrução Normativa 05/2014, especialmente quanto aos parâmetros definidos por aquele ato regulamentador, sem descuidar do entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, aparelhando, a depender do parâmetro de pesquisa, a adequada juntada de no mínimo 3 (três) cotações válidas acompanhadas da devida comprovação documental. Vide:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Instrução Normativa os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG).

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - Portal de Compras Governamentais - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br);

II - pesquisa publicada em mídia especializada, sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

III - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou

IV - pesquisa com os fornecedores.

§ 1º No caso do inciso I será admitida a pesquisa de um único preço

§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou o menor dos preços obtidos.

§ 3º A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, que não o disposto no § 2º, deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente

§ 4º No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a



pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§ 6º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Art. 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

Parágrafo único. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a cinco dias úteis.

Art. 4º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

12. Ressalva-se, porém, **RELATIVAMENTE AO PROCESSO EM SI /TERMO DE REFERÊNCIA/EDITAL/MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:**

13. **IDENTIFICAR** a data das pesquisas de fls. 319, 323, 382, 426, 795, 846, 847, 849, 1158, 1246, 1267, 1268, 1336, 1343, 1365/1366 a fim de atender o art. 2º, §4º da Instrução Normativa 05/14 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, **sob pena de não poder utilizar a referência lá informada.**

14. A pesquisa de fl. 363 não poderá ser utilizada, porquanto firmada em 11.08.2014 - *o que desatende o comando do art. 2º, §4º da Instrução Normativa 05/14 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.* Desta maneira, **DEVE** a origem renovar a pesquisa, **sob pena de não poder utilizar a referência lá informada.**

15. Às fls. 675/684, em meio às pesquisas de preços, consta uma planilha de formação de preços sem preenchimento. Deve a origem **CERTIFICAR** no processo a razão pela qual esta planilha foi acostada sem preenchimento, adotando as providências necessárias à correção.

16. **EMITIR** nova portaria que designa pregoeiro e equipe de apoio, porquanto a juntada à fl. 1397 está em vias de expirar.

17. A Advocacia-Geral da União, por intermédio da Câmara Permanente de Licitações e Contratos, **editou** o Parecer 08/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, autos 00407.001847/2013-61, **firmando entendimento** de que os efeitos da sanção de suspensão de licitar, fundadas no art. 87, III da Lei 8.666/93 alcançam tão somente o órgão ou entidade promotora do certame, enquanto o impedimento de licitar e contratar, nos termos do art. 7º, da Lei 10.520/2002, alcançam toda a Administração Pública Federal, exceto quando a pena não houver sido aplicada por ente Federal.

18. Veja-se a ementa, no que interessa:

EXTENSÃO DOS EFEITOS DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA (ART. 87, III DA LEI 8.666/93) E IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO (ART. 7º DA LEI 10.520/2002).

I. Orientação do TCU. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar. Efeitos da penalidade não alcançam toda a Administração Pública Federal; incidem, apenas, sobre as relações jurídicas entre o apenado e o ente que aplicou a penalidade.

II. Inteligência do conceito de Administração no art. 87, III, da Lei 8.666/93. Semanticamente, no âmbito das autarquias e fundações públicas federais, refere-se ao ente (pessoa jurídica). Aplicação da teoria do órgão para solucionar a indeterminação do art. 6º, XII, da Lei nº. 8.666/93. Irrelevância da discussão sobre competência da



autoridade para fins de delimitação dos efeitos jurídicos da sanção temporária ou impedimento.

III. Impedimento do art. 7º da Lei 10.520/02. A vedação à participação de empresas em licitações e contratações em toda a Administração Pública Federal somente se dá se a penalidade houver sido aplicada por ente federal.

[...]

19. Importa referir, por oportuno, que a Advocacia-Geral da União, com o fim de solver as divergências do alcance dos efeitos das sanções aplicadas no âmbito das licitações, publicou, com efeito vinculante, a Orientação Normativa 49, de 25/04/2014, destacando:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 49, DE 25 DE ABRIL DE 2014

"A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR NO ÂMBITO DA UNIÃO (ART. 7º DA LEI Nº 10.520, DE 2002) E DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE (ART. 87, INC. IV, DA LEI Nº 8.666, DE 1993) POSSUEM EFEITO EX NUNC, COMPETINDO À ADMINISTRAÇÃO, DIANTE DE CONTRATOS EXISTENTES, AVALIAR A IMEDIATA RESCISÃO NO CASO CONCRETO."

REFERÊNCIA: Art. 55, inc. XIII, art. 78, inc. I, arts. 87 e 88, Lei nº 8.666, de 1993; art. 7º, Lei nº 10.520, de 2002; Lei nº 9.784, de 1999; REsp 1148351/MG, STJ-MS 13.101/DF; e MS-STJ nº 4.002-DF.

Editada pela Portaria AGU nº 124, de 25 de abril de 2014, publicada no DOU 1 2/5/2014, p.2-3

20. À vista deste entendimento, **ALTERAR** a redação dos subitens abaixo:

Subitem 6.4.1, fl. 1404:

6.4.1 Cumprindo suspensão temporária de participação em licitação ou contratação com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense e/ou impedimento de participar em licitação com a Administração Pública Federal (Parecer 08/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU com orientação Normativa 49 de 25/04/2014),

Subitem 25.2.3, fl. 1419:

25.2.3. Suspensão temporária de participação em licitação ou contratação com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense, por prazo não superior a 2 (dois) anos. (Parecer 08/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU c/c Orientação Normativa 49, de 25/04/2014).

21. **INCLUIR**, logo após o subitem 25.2.3, fl. 1419, pelo mesmo motivo exposto nos tópicos anteriores, o que segue, renumerando-se o subitem 25.2.4 para 25.2.5:

25.2.4 Impedimento de participar em licitação ou contratação com a Administração Pública Federal e descredenciamento no SICAF pelo prazo de até cinco anos (Parecer 08/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU c/c Orientação Normativa 49, de 25/04/2014).

22. **ALTERAR**, no subitem 12.10.1, fl. 1413, o prazo de "2 (dois) dias úteis" para "5 (cinco) dias úteis", conforme recente disposição da Lei Complementar 147/2014. Vide:

Art. 43 [...]§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá



ao momento em que o proponente for declarado o vencedor das certames prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

23. **RECOMENDA-SE**, no que toca aos critérios de aceitação do objeto, fl. 1497, a revisão quanto ao local de entrega, porquanto o ideal é que, após a emissão da nota de empenho, o objeto seja entregue na unidade requisitante e não nas dependências do órgão gerenciador da ata.

24. A Exclusividade de participação às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - ME/EPP, nos termos da Orientação Normativa nº 47 da Advocacia-Geral da União, de 25/04/2014, é obrigatória em relação **aos itens** cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que não ocorrida a situação prevista no art. 9º do Decreto 6.204/07, veja-se:

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 47, DE 25 DE ABRIL DE 2014 (\*) "EM LICITAÇÃO DIVIDIDA EM ITENS OU LOTES/GRUPOS, DEVERÁ SER ADOPTADA A PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU SOCIEDADE COOPERATIVA (ART. 34 DA LEI Nº 11.488, DE 2007) EM RELAÇÃO AOS ITENS OU LOTES/GRUPOS CUJO VALOR SEJA IGUAL OU INFERIOR A R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), DESDE QUE NÃO HAJA A SUBSUNÇÃO A QUAISQUER DAS SITUAÇÕES PREVISTAS PELO ART. 9º DO DECRETO Nº 6.204, DE 2007." REFERÊNCIA: Art. 146, inc. III, alínea "d", CF; arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006; arts. 6º ao 9º, Decreto nº 6.204, de 2007; NOTA DECOR/CGU/AGU nº 356, de 2008 - PCN; Parecer PGFN/CJU/CLC/nº 2.750, de 2008; Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União.**

25. Pela redação do art. 9º do Decreto 6.204/07, o benefício não se aplica quando:

**Art. 9º Não se aplica o disposto nos arts. 6º ao 8º quando:**

**I - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;**

**II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;**

**III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993;**

**IV - a soma dos valores licitados nos termos do disposto nos arts. 6º a 8º ultrapassar vinte e cinco por cento do orçamento disponível para contratações em cada ano civil;**

**V - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 1º, justificadamente.**

**Parágrafo único. Para o disposto no inciso II, considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.**

26. À vista disso e *considerando que a origem, na planilha de preços, não indicou o valor total relativo ao item*, **VERIFICAR** o enquadramento do (s) item (ns) relativo (s) ao benefício referido, evitando-se



questionamentos/impugnações futuros.

27. **INDICAR** (e para as próximas licitações trazer esta informação nos autos, sob pena de devolução) o valor total de cada item na planilha de fls. 1376/1393, inclusive para os fins especificados nos subitens anteriores (Exclusividade de ME/EPP).

28. **RETIRAR** a imposição da marca "Acrilex", fl. 1485, do item 289, ante a vedação de indicação de marca na descrição de item. Destaca-se que a origem pode incluir o termo "Acrilex" como referência ao licitante, mas não como requisito.

29. Conforme restou consignado anteriormente, às questões relativas à indicação da fonte dos recursos suficientes para cobertura da despesa estimada, tendo em conta se tratar de registro de preços, são exigíveis apenas antes da assinatura do contrato, exegese da orientação normativa AGU 20, de 1º de Abril de 2009, complementada pela redação do art. 7º, §2º do Decreto 7.892/2013.13. *Nada obstante a declaração passada à fl. 1395, DEVE a origem JUNTAR as declarações dos órgãos participantes* (adesão ordinária) de que cumprirão o comando da orientação normativa AGU 20, de 1º de Abril de 2009, complementada pela redação do art. 7º, §2º do Decreto 7.892/2013, caso não apresentem declaração de recursos orçamentários nesta fase.

30. **VERIFICAR** se os itens licitados se enquadram na margem de preferência de que trata o Decreto 7.767/2012 e, em sendo positiva a classificação, **INCLUIR** item no convocatório estabelecendo tal regramento. (Ex: veja-se o item "luvas" fl. 1462, item 179).

31. **RETIRAR** o subitem 2.2.5, fl. 1503, tendo em conta a revogação deste dispositivo pelo Decreto 8.250/14.

32. Tendo em conta a participação de diversos órgãos na licitação em apreço, **VERIFICAR** o comando do art. 6º do Decreto 7.892/2013, especialmente quanto aos documentos necessários à instrução do processo, a teor dos §§ 5º e 6º do art. 6º, *in verbis*:

**Art. 6º O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:**

I - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

§ 1º Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 2º No caso de compra nacional, o órgão gerenciador promoverá a divulgação da





ação, a pesquisa de mercado e a consolidação da demanda dos órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, comprovada a vantajosidade, fica facultado aos órgãos ou entidades participantes de compra nacional a execução da ata de registro de preços vinculada ao programa ou projeto federal. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 4º Os entes federados participantes de compra nacional poderão utilizar recursos de transferências legais ou voluntárias da União, vinculados aos processos ou projetos objeto de descentralização e de recursos próprios para suas demandas de aquisição no âmbito da ata de registro de preços de compra nacional. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 5º Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novos itens, o órgão participante demandante elaborará sua especificação ou termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, e a pesquisa de mercado, observado o disposto no art. 6º. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 6º Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novas localidades para entrega do bem ou execução do serviço, o órgão participante responsável pela demanda elaborará, ressalvada a hipótese prevista no § 2º, pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais ou regionais. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

33. Com as adequações apontadas, tem-se, a nosso ver, a satisfação dos postulados aplicados à espécie, sobretudo ao estabelecido nas Leis 10.520/2002 e 8.666/1.993 c/c Decretos 5.450/2005 e 7.892/2013, de modo que esta Procuradoria Federal não registra objeções adicionais no desiderato da Administração.

### III. CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, opina-se, relativamente ao aspecto jurídico, pela regularidade formal deste processo administrativo que trata do pregão, forma eletrônica, para registro de preços, nº. 07/2015, de modo que esta Procuradoria Federal não se opõe ao prosseguimento do feito, desde que observados os apontamentos aqui consignados.

35. Este é o parecer, registrado eletronicamente no SAPIENS da AGU.

Blumenau, 16 de abril de 2015.

IRINEU CLÁUDIO GEHRKE  
PROCURADOR CHEFE

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante

o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 2335000032920159 e da chave de acesso 012af75



A large, stylized handwritten signature in blue ink, positioned vertically in the upper right area of the page.